



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

APRESENTAÇÃO MPF

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ.

Autos nº 5024251-72.2015.4.04.7000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos autos acima identificados, comparece, respeitosamente, perante Vossa Excelência, para se manifestar conforme segue.

Considerando que, até o momento, não procedeu esse Departamento de Polícia Federal à análise de parte do conteúdo do material eletrônico apreendido por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 700000796211, na residência do investigado **MARCELO BAHIA ODEBRECHT**, conforme constante do auto circunstanciado de busca e arrecadação constante do presente feito (evento 102, ANEXO6), notadamente do *notebook* pessoal do representado, em decorrência da exigência de senha para seu acesso, requer o Ministério Público Federal seja o colaborador **MARCELO BAHIA ODEBRECHT** intimado a fornecer o código de acesso ao aparelho eletrônico em comento, bem como a outros cujo acesso pelas autoridades policitais, de maneira idêntica, restou impossibilitado, devendo, no ato, ser acompanhado de seu defensor, caso seja de seu interesse.

Curitiba, 03 de agosto de 2017.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Antonio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Isabel Cristina Groba Vieira
Procuradora Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Julio Carlos Motta Noronha
Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili
Procuradora da República

Paulo Galvão
Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

(BAC)



SR/PF/PR
FI:
Rub:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

CONCLUSÃO

Ao(s) 04 dia(s) do mês de agosto de 2017, faço estes autos conclusos ao Senhor Delegado. Eu, _____ Leonardo Carbonera, Escrivão de Polícia Federal, que o lavrei.

DESPACHO

1. Em cumprimento a requisição emanada do MPF, datada de 3/8/2017, solicitou-se ao colaborador MARCELO ODEBRECHT, ora custodiado na SR/PF/PR, o fornecimento das senhas necessárias para permitir plena extração do conteúdo do dispositivo tombado sob n. 3061/15, apreendido na sede da ODEBRECHT (FASE 14, SP 05).
2. Ouvido, MARCELO noticiou a impossibilidade de prover a senha de acesso ao laptop, uma vez que esta deve ser gerada por meio de um *token*, o qual teria sido supostamente entregue a advogados da ODEBRECHT, à época de sua prisão. Segundo MARCELO, dois tokens eram por ele utilizados - um se encontrava em seu chaveiro pessoal e outro sob posse de uma de suas secretárias. (termo em anexo, ANEXO2).
3. Informou ainda que, por diversas vezes, no curso da negociação do acordo, teria expressado a necessidade de obter acesso ao laptop aos seus advogados e aos representantes do MPF, o que não teria surtido efeito. Que também teria manifestado aos advogados da empresa a necessidade de se encontrar uma alternativa ao *token*, por meio do TI da ODEBRECHT, e que também teria recebido uma resposta negativa. Disse ainda que, com relação ao *tokens*, obteve a informação de que o mesmos supostamente teriam sido entregues a advogados da empresa que se dedicavam a assuntos da Operação Lavajato à época dos fatos, logo após sua prisão (MAURÍCIO FERRO, MONICA ODEBRECHT, MARTA PACHECO ou MARCOS SIMÕES). No entanto, até o presente momento, os tokens não foram localizados, e nem o TI da empresa proveu qualquer solução para a situação.
4. Em análise preliminar ao material apreendido na sede da ODEBRECHT SP e na residência de MARCELO, a Equipe de Custódia de Material não logrou identificar dispositivo semelhante, o que se coaduna com o relato do colaborador no sentido de que os *tokens* restaram em posse de sua esposa e/ou secretárias por ocasião de sua prisão.
5. Da mesma forma, a Coordenação do GT LAVAJATO em Curitiba não recebeu qualquer solicitação de disponibilização do laptop no curso da negociação do acordo de MARCELO com a PGR para qualquer tentativa de acesso a ele. Aliás, não recebeu solicitação de disponibilização de qualquer material apreendido para subsidiar a

negociação do acordo.

6. Diante das circunstâncias reportadas, especialmente o quanto alegado por MARCELO no sentido de que (a) o bloqueio do laptop e a impossibilidade de desbloqueá-lo foi situação que restou comunicada ao MPF por diversas vezes na negociação de seu acordo, e que inclusive talvez tenha sido mencionada em seus vídeos da colaboração; (b) que aparentemente não houve qualquer exigência formal, pela PGR, de que ele ou a empresa providenciassem o desbloqueio do laptop (seja pela localização do *token*, seja pelo fornecimento de novo *token*) à época da negociação do acordo, submeto tudo à apreciação do MPF, órgão celebrante dos acordos de colaboração e leniência, inclusive para apreciação quanto à efetividade e cumprimento dos acordos celebrados diante dos fatos ora narrados.

7. Preocupante para as investigações que a obtenção de evidências contidas no laptop de MARCELO, e que teria sido por ele supostamente indicado à PGR como importante fonte de prova (contendo inclusive seus e-mails), não tenha sido exigida como condição *sine qua non* para qualquer acordo - de colaboração ou leniência, especialmente porquanto possa revelar novos fatos delitivos, ou mesmo contrariar fatos reportados pelos colaboradores (e que foram valorados para o oferecimento de benefícios).

8. Se verídico o relato do colaborador, o quadro fático narrado demonstra, no mínimo, ausência de interesse em agir de forma cooperativa por parte da empresa leniente e, em um tom mais grave, sugere a atuação de personagens com objetivo de obstruir as investigações. Não há como se cogitar que pertences pessoais de MARCELO tenham simplesmente se extraviado, especialmente existindo a orientação específica da esposa deste de que fossem entregues ao Departamento Jurídico da empresa, provavelmente aos defensores citados por MARCELO em suas declarações, os quais, s.m.j., seguem atuando em favor da empresa.

9. Consigne-se que as senhas sugeridas por MARCELO para desbloqueio de Blackberry e do próprio token foram encaminhadas ao SETEC/PR, para registro e verificação.

Curitiba/PR, 7 de agosto de 2017.


RENATA DA SILVA RODRIGUES
Delegada de Polícia Federal

DATA

Ao(s) 04 dia(s) do mês de agosto de 2017, recebi estes autos com o Despacho da Autoridade. Eu, _____ Leonardo Carbonera, Escrivão de Polícia Federal, que o lavrei.



SR/PF/PR
Fi:
Rub:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta MARCELO BAHIA ODEBRECHT

Ao(s) 04 dia(s) do mês de agosto de 2017, nesta SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO PARANÁ, em Curitiba/PR, perante RENATA DA SILVA RODRIGUES, Delegada de Polícia Federal, 3ª Classe, matrícula nº 19.317, comigo, Escrivão(ã) de Polícia Federal, ao final assinado e declarado, presente MARCELO BAHIA ODEBRECHT, sexo masculino, nacionalidade brasileiro, casado(a), filho(a) de Emilio Alves Odebrecht e Regina Amélia Bahia Odebrecht, nascido(a) aos 18/10/1968, natural de Salvador/BA, instrução ensino superior ou sequencial tecnológico, profissão Engenheiro, documento de identidade nº 2598834/SSP/BA, CPF 487.956.235-15, residente na(o) Joaquim Candido de Azevedo, 750, casa, bairro Vila Morumbi, CEP 5688020, São Paulo/SP. Inquirido(a) sobre os fatos pela Autoridade Policial, na presença de seu(sua, s) advogado(à, s) EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA, inscrito na OAB/PR sob nº 38716, e VALDEQUE BORGES SANTOS, inscrito na OAB/BA sob o nº 24832; RESPONDEU: QUE está ciente dos seus deveres enquanto colaborador da Justiça, nos termos da Lei 12.850/13, inclusive o de falar a verdade; QUE a respeito da requisição ministerial de obtenção de senha de dispositivos apreendidos e que se encontram bloqueados por senha, deseja informar inicialmente que tem máximo interesse em obter acesso a quaisquer dispositivos por ventura bloqueados, tal como seu laptop; QUE a partir do momento que iniciou negociação do acordo de colaboração, manifestou seu interesse em acessar seu laptop pessoal apreendido na sede da empresa, a fim de obter acesso às informações ali contidas e tornar sua colaboração mais efetiva; QUE também sempre entendeu que o acesso ao aludido laptop era necessário para que o colaborador se certificasse se não estava esquecendo algum fato; QUE até agosto/setembro de 2016, o colaborador tinha como seus únicos advogados os mesmos advogados da empresa ODEBRECHT, os quais estavam atuando na negociação da colaboração junto à PGR; QUE por diversas vezes, durante a negociação do acordo, manifestou a necessidade de acessar o laptop; QUE tal necessidade foi manifestada aos seus advogados na ocasião (os advogados da empresa: MAURÍCIO FERRO, MONICA ODEBRECHT e ADRIANO MAIA) e também aos procuradores da República que participavam da negociação; QUE em todas reuniões que teve com o MPF, reiterou essa necessidade, tendo tido reuniões com diversos procuradores diferentes no curso da negociação da colaboração; QUE seus advogados lhe informava que o acesso ao laptop, que se encontrava apreendido na PF, seria solicitado pelo MPF à PF, dada a circunstância de que a PF não estava participando do acordo, e que não seria adequado aos advogados solicitar diretamente à PF por conta do sigilo; QUE os representantes do MPF sempre lhe diziam que iriam providenciar isso, mas o colaborador nunca teve um retorno; QUE de qualquer sorte, o colaborador e seus advogados já haviam percebido que a obtenção do token (dispositivo que gera uma senha própria) seria imprescindível para o acesso ao laptop, e que assim igualmente solicitou aos advogados da empresa que diligenciassem no sentido de localizar o dispositivo; QUE se recorda que, previamente à sua prisão, em 2015, o colaborador possuía dois tokens; QUE um dos

tokens estava no seu chaveiro pessoal, em sua residência, e o outro token ficava no escritório com suas secretárias, DARCI, LUCIANA ou ADRIANA; QUE até o final da negociação do acordo, reiterou por diversas vezes aos advogados da empresa e aos procuradores que era necessário o acesso ao laptop e, portanto, a obtenção dos tokens; QUE este ano, por volta de janeiro/fevereiro, o colaborador comentou com sua esposa que estava frustrado porque não estava conseguindo acessar seu laptop; QUE sua esposa nessa ocasião lhe informou que, após sua prisão, encaminhou a mochila do colaborador que estava na residência do casal ao escritório da empresa, mais precisamente à sua Secretária (ADRIANA, LUCIANA ou DARCI), para que elas entregassem ao Jurídico da empresa; QUE no interior da mochila, estava o chaveiro contendo um dos tokens; QUE depois de ter recebido essa informação, foi informado por alguém que a Secretária (ADRIANA, LUCIANA ou DARCI) teria entregue ambos os tokens para o Jurídico da empresa; QUE não se recorda quem lhe passou essa informação; QUE considerando que a entrega deve ter ocorrido logo após sua prisão, pode-se presumir que o token foi entregue a algum dos advogados da ODEBRECHT que atuava mais diretamente em questões envolvendo a LJ à época, quais sejam: MAURICIO FERRO, MONICA ODEBRECHT, MARTA PACHECO ou MARCOS SIMÕES, QUE o colaborador interpelou pessoalmente todos os advogados aludidos, buscando informações sobre o token, tendo sempre obtido como resposta que eles desconheciam o paradeiro; QUE atualmente, não mantém relações com os aludidos advogados, tendo então "desistido" de obter a localização do token; QUE também durante toda a negociação da colaboração, solicitou que fosse diligenciado, junto ao TI da empresa, algum meio alternativo para obtenção de um novo token, mas que sempre recebeu respostas negativas a respeito desse pedido por parte da empresa; QUE acredita que seu laptop é uma fonte útil de provas, especialmente porque deve conter todos os seus emails, que não puderam ser recuperados de forma integral no servidor da ODEBRECHT; QUE deseja consignar que acredita que a ausência de acesso ao laptop prejudicou a efetividade de sua colaboração, uma vez que não lhe foi facultado dispor de diversos documentos úteis; QUE deseja consignar também que a necessidade de acesso ao laptop (e a resolução da questão do token, por conseguinte) foi manifestada em diversas reuniões com seus advogados e MPF, e que acredita ser possível que inclusive tenha sido mencionado em algum dos seus vídeos da colaboração; QUE quanto aos Blackberrys apreendidos em sua residência, os quais igualmente se encontram bloqueados por senha, acredita que apenas um dele era utilizado pelo colaborador; QUE irá prover a senha provável ao SETEC/PR, nesta ocasião, para possibilitar o desbloqueio; QUE quanto à senha do token, nesta ocasião logrou identificá-la junto às suas anotações do iPhone apreendido, a qual será encaminhada também ao SETEC/PR para registro. Nada mais havendo a ser consignado, determinou a Autoridade que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado.

AUTORIDADE :

DECLARANTE :

MARCELO BAHIA ODEBRECHT

ADVOGADO(A) :